



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13859.000069/2005-15
Recurso n° 502.902 Voluntário
Acórdão n° **1401-000.812 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente CONCRIX — Concretagem e Serviços Ltda EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES

Pedido de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples - Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra acórdão que indeferiu o pedido de inclusão no SIMPLES. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto o relatório do órgão julgador *a quo*:

“Trata o presente processo de pedido de inclusão da empresa no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2004.

Segundo informado na petição de fls. 01/03, a interessada fez cinco tentativas de formalizar a sua opção pelo Simples e sempre viu suas iniciativas frustradas, sob o fundamento de que (i) havia falta de informação dos sócios administradores, (ii) a qualificação dos sócios/administradores era diferente da informada no ato constitutivo/alterador, (iii) a qualificação informada do sócio deve ser igual a qualificação do responsável pela empresa na base do CNPJ e a qualificação do sócio incompatível com a natureza jurídica da empresa constante na base do CNPJ, entre outras, (iv) a data do registro é diferente da data informada no evento e que o nome empresarial era diferente do informado na FCPJ/QSA/FC e, finalmente, (v) refez todo o procedimento, mas a Unidade da Receita Federal em Taquaritinga não a incluiu no Simples.

Na mesma petição, a requerente informou que durante o ano-calendário de 2004 fez os pagamentos dos tributos pela sistemática do Simples, inclusive as contribuições devidas ao INSS e que a alteração contratual da empresa, bem como as atualizações promovidas perante a JUCESP e à Receita Federal estão em conformidade com a legislação tributária, o que justifica a sua inclusão no Simples a partir de 1º de janeiro de 2004.

No curso da análise da solicitação da interessada, foi expedida a intimação de fls. 42, para que a empresa apresentasse cópias sequenciais de notas fiscais de vendas e serviços prestados, emitidas nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2004, bem como de cópias de contratos de prestação de serviços firmados a partir de 01/01/2004.

Em atendimento à intimação, a empresa apresentou cópias das notas fiscais solicitadas e informou, conforme documento de fls. 44, que não tem hábito de celebrar contratos de prestação de serviços.

Analisado o pedido da interessada, juntamente com a documentação anexada aos autos, a Delegacia da Receita Federal em Araraquara indeferiu o pedido de inclusão no Simples, em razão da constatação de que a empresa exerce atividade classificada como obra de construção civil, hipótese

vedada legalmente à opção pelo Simples, conforme previsto no inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Cientificada do despacho decisório denegatório do seu pedido de inclusão retroativa no Simples, a empresa apresentou manifestação de inconformidade tecendo argumentos com intuito de obter a reforma da decisão administrativa.

Alegou que a única atividade da empresa é de preparação de massa de concreto e argamassa para construção e que a informação constante em notas fiscais emitidas, de

execução de guias e sarjetas extrusada, tipo gs45, deveu-se à designação correta do tipo de concreto adequado ao seu uso, mas que foram cobrados da Prefeitura Municipal de Taquaritinga apenas o concreto, composto de cimento, brita e areia..

Em reforço a seus argumentos, apresentou Atestado de Esclarecimento expedido pelo Diretor de Serviços Municipais da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, no qual se afirma que a empresa "foi fornecedora de concreto usinado para execução de guias e sarjetas", para aquela municipalidade, e que;"embora a mesma tenha algumas faturas como execução, trata-se apenas de fornecimento de concreto para execução de guias e sarjetas. Guias estas que são do tipo extrusada, em que a Prefeitura se utiliza de uma máquina especial (extrusora de guias e sarjetas do tipo pavimaq) para executá-las no próprio local da obra, cabendo a Empresa em questão apenas o fornecimento do concreto adequado ao local da obra..."

Anexou, também, Certidão emitida pelo Diretor do Depto. de Adm. Geral e Contabilidade da Prefeitura Municipal de Taquaritinga onde consta que a empresa é cadastrada junto ao cadastro de pagamento de Impostos e Taxas Municipais com a atividade de Fornecedora de Concreto Usinado.

Alegando que ficou constatado que a empresa é realmente preparadora de massa de concreto e argamassa para construção, requereu sua inclusão no Simples, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2004.

Em síntese, é o relatório."

Analisando a questão entendeu o órgão julgador a quo por julgar improcedente, o pedido da ora contribuinte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES

Impugnação Improcedente

Pedido de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples - Negada.

Irresignada, interpôs a contribuinte o recurso voluntário ora analisado, reiterando os argumentos anteriormente expostos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Mauricio Pereira Faro

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos demais requisitos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Assim, dela conheço. O pedido da inclusão no SIMPLES foi indeferido pela Autoridade Administrativa sob o fundamento de que a empresa executa obra de construção civil, hipótese vedada legalmente para opção pelo sistema integrado de pagamentos de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte.

A decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara está amparada no fato de a empresa ter realizado "execução de guias e sarjetas" para a Prefeitura Municipal de Taquaritinga, conforme atestam notas fiscais anexadas aos autos, o que configura o exercício de obra da construção civil. Como a empresa afirma que exerce exclusivamente atividades de preparação de massa de concreto e argamassa para construção, há necessidade de comprovação se a interessada exerce a atividade de construção civil, na abrangência definida pela legislação tributária, ou se apenas comercializa insumos para a construção civil.

Analisando o conjunto de notas fiscais acostadas aos autos, entendo que a alegação da empresa não merece ser acolhida. Fixando análise somente nas notas fiscais emitidas para a Prefeitura Municipal de Taquaritinga, vemos, na descrição dos produtos objeto do documento fiscal, dois tipos distintos de operações- realizadas com a Prefeitura:-venda de concreto usinado ou execução de guia e sarjeta tipo GS45

A distinção de um ou outro produto não é mera designação para 'a mesma operação. Conforme pode-se observar no quadro destinado aos "dados do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza", em cada nota fiscal há o destaque do valor relativo ao material comercializado e ao valor relativo aos serviços. Nas notas fiscais cuja operação é meramente a venda de "concreto usinado", o valor dos serviços prestados representa aproximadamente 10% (dez por cento) do total da nota fiscal, ao passo que a operação de "execução de guia e sarjeta estrusada tipo GS45", o valor relativo aos serviços é de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do total da nota fiscal. Fiz esta análise em uma grande amostragem das notas fiscais e em todas as notas analisadas há essa convergência, evidenciando que na execução de guia e sarjeta estrusada, há um emprego maior de serviços prestados, o que me leva a concluir que a empresa executa, sim, os serviços de assentamento de guias e sarjetas.

Assim sendo, tal atividade insere-se no rol de serviços que se enquadram na conceituação de obras da construção civil. Neste sentido, o artigo 9º da Lei nº 9.317, de 05/12/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, dispõe:

"(..)

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(.)

V - que se dedique à compra e venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

5S 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. (..)"

O Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 30, de 14/10/1999, que dispõe sobre a vedação ao exercício da opção pelo Simples aplicável às atividades de construção de imóveis dita que:

"Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que a vedação ao exercício da opção pelo Simples, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:

I— a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações;

II— sondagens, fundações e escavações;

III— construção de estradas e logradouros públicos;

IV— construção de pontes, viadutos e monumentos;

V— terraplenagem e pavimentação;

VI — pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias;
e

VII — qualquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo."

Por outro lado, o fato de haver notas fiscais de mera remessa de materiais para a execução dos serviços, não altera em nada este entendimento, posto que a remessa poderia se dar tanto para a execução dos serviços por conta própria da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, quanto pela empresa Concrix. Pela justificativa apresentadas, entendo que a execução dos serviços coube à Recorrente, caracterizando, portanto, execução de obra de construção civil.

Dessa forma, nego provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 13859.000069/2005-15
Acórdão n.º **1401-000.812**

S1-C4T1
Fl. 483

(assinado digitalmente)

Maurício Pereira Faro - Relator

CÓPIA